

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Acrescenta dispositivo à PEC 6/2019 para extinguir gradativamente, à proporção de 10% ao ano, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade dos beneficiários.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 5º ao art. 11 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

§ 5º. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo será reduzida à proporção de 10% ao ano a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade do beneficiário dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte até sua completa extinção, restabelecendo-se, em caso de falecimento do

servidor público, para os pensionistas que ainda não atingiram a idade mencionada.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, ministra Ellen Gracie, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Por essa emenda, propõe-se que o servidor aposentado ou seu pensionista, ao completar 70 (setenta) anos de idade, tenha reduzida, a cada ano, 10% do valor da contribuição previdenciária recolhida até a sua completa extinção.

Referida modificação visa restaurar a justiça social momento em que o ser humano precisa de mais cuidados e gastos com sua saúde, sendo referida mudança fundamental.

Não é razoável, nem justo, que, nessa fase da vida, quando, em regra, os dispêndios para preservação da saúde ampliam-se sensivelmente, se persista na tributação exorbitante sobre os vencimentos do servidor, consideradas a cumulação de imposto de renda e contribuição previdenciária e, especialmente, a substancial elevação da alíquota efetiva pertinente a essa última no bojo da presente proposta de emenda.

O custeio de planos de saúde e mesmo de seguros de vida torna-se extremamente oneroso e, no mais das vezes, até proibitivo, ao ponto de impor a desistência da adesão a eles, no período de existência em que mais se tornam necessários.

Pela emenda em tela pretende-se que, ao atingir a idade de 80 anos, nada mais se exija do servidor a título de contribuição previdenciária, pois, em regra, já terá contribuído por muitos anos, inclusive depois da aposentação.



SF/19578.91402-96

A proteção do idoso encontra abrigo na Constituição e o legislador ordinário já conferiu especial amparo aos muito idosos, como tais os maiores de 80 anos, no Estatuto pertinente.

Assim, a redação, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça com aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA